CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro
Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148
CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br
contatocmsjbv@gmail.com
***

DECRETO Nº 001, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado extinto o Mandato Eletivo de Vereador do Senhor Leonildes Chaves Junior, portador do RG nº 17.190.934 e do Título Eleitoral nº 43634870175, inscrito no CPF nº 107.864.938-36, eleito na eleição municipal ocorrida em 2016, pelo mandato de 2017/2020, empossado em 01 de janeiro de 2017, eleito pelo Partido PHS na Coligação PEN, PSL, PHS.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data infra.

Art. 3º - Registre-se e publique-se este Decreto, dando ciência ao Plenário desta Casa, na primeira sessão subsequente, convocando o Suplente a Vereador de direito para assumir, querendo, o mandato em questão na forma da lei.

Antonio Aparecido da Silva
Presidente

José Cláudio Ferreira
Vice-Presidente

Odair Pirinoto
1º Secretário

Sebastião Néris de Oliveira
2º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (17.02.2020).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL , CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João - CEP 13874-149, Fone: (19) 3638-1656, São João da Boa Vista-SP - E-mail: saojoaojec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

OFÍCIO

Processo Físico nº:	**0001197-13.2015.8.26.0568**
Classe – Assunto:	**Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Injúria**
Documento de Origem:	
Querelante:	**Patrícia Meneguele Matheus**
Réu:	**Leonildes Chaves Junior**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

Ilmo(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da sentença proferida em 15 de abril de 2.019, que teve seu trânsito em julgado em 03 de dezembro de 2.019, em relação ao edil abaixo qualificado:

LEONILDES CHAVES JUNIOR, Brasileiro, Casado, Médico, RG 15.988.929, pai Leonildes Chaves, mãe Tereza Sanches Chaves, Nascido/Nascida em 08/09/1967, de cor Branco, natural de São João da Boa Vista - SP, com endereço à Rua Olaia, 182, Centro, CEP 13870-244, São João da Boa Vista - SP

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em 14/02/2020
funcionário

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Osmar Marcello Junior**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À) Exmo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista – SP
Rua Antonina Junqueira, 195-A (2º andar) - Centro
São João da Boa Vista - SP - CEP: 13870-902
Telefone: (19) 3634-4111
E-mail: contatocmsjbv@gmail.com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OSMAR MARCELLO JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001197-13.2015.8.26.0568 e o código FS0000001XUY2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL , CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº:	**0001197-13.2015.8.26.0568**
Classe – Assunto:	**Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Injúria**
Querelante:	**Patrícia Meneguele Matheus**
Réu:	**Leonildes Chaves Junior**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Osmar Marcello Junior**

Vistos.

Leonildes Chaves Junior, já qualificado nos autos do processo criminal que lhe move a Justiça Pública, está sendo processado porque no dia 05 de setembro de 2014, no Pronto Socorro Municipal local teria injuriado a vítima ao patrocinar os seguintes questionamentos: "quem era a coordenadora biscate que tinha dado a ordem; "quem essa filha da puta pensa que é para proibir minha entrada na farmácia" e; "quero essa vagabunda, filha da puta, biscate, fora do Pronto Socorro"

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
14/02/2020

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

De partida, registre-se que, diversamente do que sustenta a combativa defesa às fls.218/219, não há que se falar no restabelecimento da suspensão condicional do processo.

Isso porque, de fato, o réu fora beneficiado com a suspensão condicional do processo aos 20 de junho de 2016 (fls.93). Nada obstante, segundo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OSMAR MARCELLO JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001197-13.2015.8.26.0568 e o código ES000000152977

demonstra o documento de fls.109, o réu fora processado pela suposta prática do crime previsto no art.312, §1° c.c. art.29, *caput,* ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida aos 29.07.2015.

Diante da constatação de que o réu estava sendo processado pela suposta prática de outro delito, se afigurava de rigor a revogação do beneficio anteriormente concedido ao acusado, até porque o art.89, parágrafo 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê a hipótese como causa obrigatória de revogação do *sursis* processual.

E nem se diga que o réu fora prejudicado por falha estatal, já que a certidão criminal acima referida autoriza a conclusão no sentido de que o acusado tinha prévio conhecimento da ação penal cuja existência fora posteriormente noticiada nos autos.

No mérito, a pretensão punitiva merece ser julgada procedente.

A materialidade delitiva aflora dos documentos de fls.07/24.

E a autoria é, igualmente, inconteste.

A vítima, ouvida sob o crivo do contraditório, confirmou os fatos narrados na queixa-crime, dando conta de que na oportunidade o acusado ingressou no Pronto Socorro para obtenção de uma pomada, segundo consta, para o cachorro daquele, oportunidade em que, em virtude de orientação daquela, fora impedido. Em virtude de referida obstacularização, o réu questionou os servidores acerca de quem seria a autora da determinação de impedimento de ingresso no local desejado, sendo certo que, em tal contexto, o acusado realizou ligação telefônica, passando a questionar que seria a coordenadora filha da puta e biscate que não o deixava ingressar no local. A vítima ponderou não ter presenciado os fatos, dando conta, contudo, que referidas ofensas foram

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OSMAR MARCELLO JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo

presenciadas por várias pessoas, inclusive, funcionários.

A testemunha Willian Damasceno, também ouvida em audiência de instrução, sustentou que na oportunidade dos fatos trabalhava na portaria do Pronto Socorro Municipal, oportunidade em que presenciou o momento em que o autor do fato, que conversava ao telefone, além de manifestar seu desejo de falar com *o merda do prefeito,* passou a ofender a vítima a qualificando como *biscate e vagabunda.* Esclareceu que não ostentava problemas pessoais com o réu.

A testemunha Sarah Fernandes também foi ouvida sob o crivo do contraditório. Sustentou que na oportunidade dos fatos abordou o acusado, que pretendia obter medicamento inclusive sem receituário, quando fora impedido pela testemunha. O acusado passou a questioná-la, perguntando quem seria o responsável pela administração do local, quando solicitou a presença da vítima. Disse que o réu passou a conversar por meio do telefone, quando começou a proferir xingamentos direcionados à ofendida, chamando-a de *filha da puta* e *biscate*. Deu conta de que não tinha problemas pessoais com o acusado.

Do conjunto probatório amealhado aos autos verifica-se inexistir dúvidas acerca da prática do fato, restando inconteste que o réu, uma vez frustrada a tentativa de obtenção de medicamento junto ao Pronto Socorro Municipal, contrariado, passou a questionar a autoridade da vítima direcionando à última os qualificativos acima descritos, palavras de cunho absolutamente pejorativos e utilizadas com o nítido propósito de ofender a vítima.

De tal modo, resta configurada a prática do crime de injúria, consistente em "injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro".

Passo à dosimetria da pena.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OSMAR MARCELLO JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001197-13.2015.8.26.0568 e o código ES000000189977

Atendendo aos elementos do art.59, *caput*, do Código Penal, verifico inexistir razão à fixação da pena acima do piso, razão pela qual, imponho ao réu, nesta fase, a pena de 10 (dez) dias-multa.

Ausentes agravantes ou atenuantes.

O delito fora praticado contra funcionário público no exercício de suas funções. Assim, porque presente a causa de aumento de pena prevista no art.141, inciso II, do Código Penal, majoro a pena de 1/6 (um sexto) para sua fixação em 11 (onze) dias-multa, estabilizando a reprimenda.

O réu tem como profissão a de médico e, por isto, sua situação econômica não pode ser equiparada a do hipossuficiente. Diante disto, atento ao disposto no art.60, *caput,* do Código Penal, fixo em 1/3 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

Diante do exposto, julgo **procedente a pretensão punitiva estatal**, para condenar **Leonildes Chaves Junior**, brasileiro, natural da cidade de São João da Boa Vista/SP, portador do RG.15.988.929-SP, nascido em 08.09.1967, filho de Leonildes Chaves e de Tereza Sanches Chaves, ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado cada dia-multa em valor equivalente a 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do crime tipificado no art.140 c.c. art.141, inciso II, ambos do Código Penal.

Oportunamente lance-lhe o nome no rol dos culpados.

Custas na forma da lei.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OSMAR MARCELLO JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001197-13.2015.8.26.0568 e o código ES000000018977

Autorizo xérox.

P.I.C.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OSMAR MARCELLO JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001197-13.2015.8.26.0568 e o código FS000000R977.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal da 50ª Circunscrição Judiciária de São João da Boa Vista

Apelação Criminal nº 0001197-13.2015.8.26.0568.

L. C. J.
P. M. M.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé, que o v. Acórdão retro transitou em julgado em **03 de dezembro de 2019 (excluídos os feriados nacionais e municipais).** *"A publicação do v. Acórdão se deu na própria Sessão de Julgamento (art. 718 das Normas de Serviço; Enunciado 85 do FONAJE e Comunicado CSM nº 128/09, passando a fluir o prazo para recorrer da decisão da turma recursal no primeiro dia útil seguinte) (súmula 310 do STF : quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir)".* São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2019. Eu, Luciana Aparecida de Almeida, (Chefe de Seção Judiciário.), subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que se deu baixa do presente recurso e os autos foram remetidos ao Juízo de Origem (art. 1.006 do C.P.C.). São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2019. Eu, Luciana Aparecida de Almeida, (Chefe de Seção Judiciário.), subscrevi.

REMESSA

Em 9 de dezembro de 2019, faço remessa destes autos ao Juízo de Origem. Eu, Luciana Aparecida de Almeida, (Chefe de Seção Judiciário.), subscrevi

Art. 2º - Fica, nos termos do § 1º do Artigo 16 da Lei 656/92, estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste ato, para a posse no respectivo cargo público, prorrogável por igual período mediante requerimento do interessado.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte (17.02.2020).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.798, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2.020

O Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,
Considerando que o Sr. Paulo Ricardo Horle, portador do RG nº 23.456.380-1, aprovado no concurso público nº 07/2018, para o cargo de Professor de Ensino Fundamental II – Educação Física, manifestou sua desistência em tomar posse do referido cargo;
R E S O L V E:
Art. 1º - Cessar, a partir de 14 de fevereiro de 2020, os efeitos da Portaria nº 12.772, de 07 de fevereiro de 2020.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de fevereiro de 2020.
Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte (17.02.2020).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.799, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2.020

O Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,
R E S O L V E:
Art. 1º - Nomear no cargo de Professor de Ensino Fundamental II – Educação Física, constante do anexo I da Lei 4378/2018, a Sra. JÉSSICA DA SILVA RAMOS, portadora do RG nº 40.355.210-2, classificada em 07º lugar no concurso público nº 07/2018.
Art. 2º - Fica, nos termos do § 1º do Artigo 16 da Lei 656/92, estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste ato, para a posse no respectivo cargo público, prorrogável por igual período mediante requerimento do interessado.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte (17.02.2020).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.800, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2.020

O Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,
R E S O L V E:
Art. 1º - Nomear os servidores abaixo especificados para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão Permanente de Sindicância.
FERNANDA BONARETTO ROCHA
DANIELLE ROSE DE ANDRADE MODENA SABINO
LUCIANO ALVES
LUCIMARA MANGUES BENEDICTO
ANA PAULA DE TOLEDO
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os efeitos da Portaria nº 11.177, de 22 de junho de 2018.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte (17.02.2020).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 12.801, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2.020

O Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,
Considerando a INF.TEC 002/2020 CPA/P12626 formulada pelo Presidente da Comissão;
RESOLVE:
Art. 1º - Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, o prazo, para conclusão dos trabalhos da comissão de Processo de Processo Administrativo nomeada pela Portaria nº 12.626, de 19 de dezembro de 2019, a contar da data da publicação desta portaria.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte (17.02.2020).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO – FAE

PREGÃO ELETRONICO Nº. 004/2020

Objeto: AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR PARA DIVERSOS SETORES DO UNIFAE, COM ENTREGA E INSTALAÇÃO IMEDIATA.
Data da realização: 05/03/2020 a partir das 09h00
Local: Página eletrônica da Bolsa Brasileira de Mercadorias, no endereço www.bbmnetlicitacoes.com.br.
Editais disponíveis no site www.fae.br. Demais informações (19)3638-0240 ramal 229/243 e licitacao@fae.br

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

Regina Rocha Rodrigues
Chefe do Setor de Licitações e Contratos

ATOS DO LEGISLATIVO

DECRETO Nº 001, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,
DECRETA:
Art. 1º - Fica declarado extinto o Mandato Eletivo de Vereador do Senhor Leonildes Chaves Junior, portador do RG nº 17.190.934 e do Título Eleitoral nº 43634870175, inscrito no CPF nº 107.864.938-36, eleito na eleição municipal ocorrida em 2016, pelo mandato de 2017/2020, empossado em 01 de janeiro de 2017, eleito pelo Partido PHS na Coligação PEN, PSL, PHS.
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data infra.
Art. 3º - Registre-se e publique-se este Decreto, dando ciência ao Plenário desta Casa, na primeira sessão subsequente, convocando o Suplente a Vereador de direito para assumir, querendo, o mandato em questão na forma da lei.

Antonio Aparecido da Silva
Presidente

José Cláudio Ferreira
Vice-Presidente

Odair Pirinoto
1º Secretário

Sebastião Néris de Oliveira
2º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (17.02.2020).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 62/2020 São João da Boa Vista, 07 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente:

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 123 / 2020 Data/Hora: 07/02/2020 16:09

Descrição:
OFICIO DO EXPEDIENTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - OF. Nº 62/2020

Encaminhamos a V.Sa. o incluso expediente, protocolado junto a esta Promotoria de Justiça, para as providências que reputar cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para reiterar nossos protestos de alta consideração e respeito.

ERNANI DE MENEZES VILHENA JÚNIOR
4º Promotor de Justiça

NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO
1º Promotor de Justiça
Secretário-Executivo

ILMO. SR.
ANTONIO APARECIDO DA SILVA – TITI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

José Chiconi
OAB/SP 399.037
CIVIL - TRABALHISTA - PREVIDENCIÁRIO - TRIBUTÁRIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO

HELCIO TEIXEIRA DE LIMA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 17.204.705 SSP/SP e inscrito no CPF 102.082.698-35, residente e domiciliada na Rua Lucia Vasconcelos de Paula, 110, Condomínio Areias, nesta cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CEP 13870-000, por intermédio do seu advogado que esta subscreve, com escritório profissional situado à Avenida Doutor Durval Nicolau, 718, Sala 02, Jardim Canadá, CEP 13.874-281 na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, vem, mui respeitosamente na presença de V. Senhoria, comunicar o que segue.

Conforme documentos em anexo, o requerente é suplente do atual vereador Leonildes Chaves Junior – PSH.

Acontece, que após ter sido condenado no processo criminal nº 0000194-23.2015.8.26.0568 pelo crime de peculato, o vereador Leonildes Chaves Junior teve seu mandato extinto pelo presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP.

Por sua vez, o referido vereador ingressou com um Mandado de Segurança e teve liminar deferida pelo Tribunal de Justiça, com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a *prisão em 2ª instância.*

Todavia, em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça, verifica-se que os autos criminais (0000194-23.2015.8.26.0568) transitou em julgado no dia 11.12.2019, conforme movimentação em anexo.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
São João da Boa Vista
PROTOCOLO nº 074/2020
S J. B. Vista, 06-02-2020
MARCO

Av. Doutor Durval Nicolau, 718 - Sala 02 - Jardim Nova São João - São João da Boa Vista/SP - Fone: (19) 3623.6333 - Cel.: (19) 9.9382.3379
E-mail: josechiconi@hotmail.com

Nesse sentido, vem o requerente comunicar esta Promotoria de Justiça sobre o trânsito em julgado do processo criminal para tomar as medidas cabíveis.

Na oportunidade, apresento protestos de alta estima e distinta consideração.

São João da Boa Vista, SP, 06 de Fevereiro de 2020.

JOÃO RAPHAEL CORTEZ

Estagiário de Direito

JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO

OAB/SP 399.037

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo

O Presidente da Junta Eleitoral da 122ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 2 de outubro de 2016, expede o presente diploma de 1º suplente de Vereador a

Hélcio Teixeira de Lima

eleito pela Coligação COLIGAO PEN, PSL, PHS (), com 448 votos.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2016.

Juiz Heitor Siqueira Pinheiro

TRE-SP

A autenticidade deste diploma poderá ser confirmada no endereço
http://www.tre-sp.jus.br/eleicoes/diplomas
data/hora emissão:
01/10/2019 13:06:10
código de verificação:
DLWCS.INPjq.lfkno.vtKGH

CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro
Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148
CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br
contatocmsjbv@gmail.com
***

Ofício nº 279/2019-dv

São João da Boa Vista, 01 de outubro de 2.019.

Ilustríssimo Senhor
Hélcio Teixeira de Lima
Suplente de Vereador (PEN)

Tendo em vista a extinção do Mandato Eletivo de Vereador do Senhor Leonildes Chaves Junior (PHS) no dia 30 de setembro de 2.019;

Tendo em vista Vossa Senhoria ser o primeiro suplente, vimos pelo presente convocá-lo para assumir a cadeira de vereador no dia 7 de outubro de 2.019, e solicitamos que entre em contato com esta Casa de Leis para as providências cabíveis.

Na oportunidade, renovo protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

03/10/2019

LUÍS CARLOS DOMICIANO (BIRA)
PRESIDENTE

Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções

Pesquisar por: Número do Processo

(•) Unificado ( ) Outros

Número do Processo: 0000194-23.2015 | 8.26 | 0568

Dados do Processo

Processo: 0000194-23.2015.8.26.0568 Encerrado
Classe: Apelação Criminal
Área : Criminal
Assunto: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato
Origem: Comarca de São João da Boa Vista / Foro de São João da Boa Vista / Vara Criminal
Distribuição: 1ª Câmara de Direito Criminal
Relator: MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Volume / Apenso: 4 / 0
Outros números: 159/2015
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 5.1.1 - Serv. de Proces. da 1ª Câmara de Dir. Criminal. Remessa: 03/02/2020
Destino: Foro / Fórum de São João da Boa Vista. Recebimento: 03/02/2020

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
0000194-23.2015.8.26.0568	Foro de São João da Boa Vista	Vara Criminal	Elani Cristina Mendes Marum	-

Partes do Processo

Apte/Apdo: Leonildes Chaves Júnior
Advogado: Marcos Paulo Ferian

Apelado: Nuno Nascimento Brito de Castro
Advogado: Adrian Cagnani

Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de São Paulo

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
03/02/2020	Remetidos os Autos para Vara de Origem
16/12/2019	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
11/12/2019	Remetidos os Autos a PGJ (Eletrônico) para Ciência do Acórdão (Criminal) *Remetido à PGJ somente em: 13/12/2019.*
04/12/2019	Recebidos os Autos do Advogado
28/11/2019	Entrega em carga/vista
04/11/2019	Recebidos os Autos pelo Relator *Mário Devienne Ferraz*
31/10/2019	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
31/10/2019	Documento *Protocolo nº 2019.00189715-6 Embargos de Declaração Criminal*
31/10/2019	Documento *Juntado protocolo nº 2019.00189715-6, referente ao processo 0000194-23.2015.8.26.0568/50000 - Embargos de Declaração Criminal*

Data	Movimento
31/10/2019	Documento *Juntado protocolo nº 2019.00187496-6, referente ao processo 0000194-23.2015.8.26.0568/90000 - Juntada de Procuração*
25/10/2019	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
23/10/2019	Remetidos os Autos a PGJ (Eletrônico) para Ciência do Acórdão (Criminal) *Remetido à PGJ somente em: 25/10/2019.*
09/10/2019	Publicado em *Disponibilizado em 08/10/2019 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2908*
27/09/2019	Acórdão registrado *Acórdão registrado sob nº 20190000801303, com 10 folhas.*
27/09/2019	Acordão Finalizado *Acórdão Dr. Mário Devienne Ferraz*
25/09/2019	Expedido Ofício *Comunicado o Julgamento Criminal*
23/09/2019	Não-Provimento
23/09/2019	Julgado *Negaram provimento ao recurso do Ministério Público e deram parcial provimento ao recurso do réu Leonildes para reduzir o valor unitário do dia-multa a um terço do salário mínimo vigente à época da infração, mantida, no mais, a sentença apelada. V.U.*
16/09/2019	Publicado em *Disponibilizado em 13/09/2019 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2891*
05/09/2019	Inclusão em Pauta *Para 23/09/2019*
07/08/2019	Recebidos os Autos à Mesa
05/08/2019	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
07/06/2019	Recebidos os Autos pelo Revisor *Ivo de Almeida*
06/06/2019	Remetidos os Autos para Magistrado - Revisor com Passagem de Autos
06/06/2019	Expedido Termo *Apelação Criminal - 0000194-23.2015.8.26.0568 CONCLUSÃO Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Revisor(a) Ivo de Almeida. São Paulo, 6 de junho de 2019. Eu, Adriana Ferreira Ferro - M813999, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.*
06/06/2019	Expedido Relatório *Relatório do Voto nº 32.910 1. Perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, os réus Leonildes Chaves Júnior (por duas vezes) e Nuno Nascimento Brito de Castro (por uma vez) foram denunciados como incursos nos artigos 312, § 1º, c.c. 29, ambos do Código Penal, porque no dia 31 de agosto de 2014, por volta das 10h, na farmácia do Pronto Socorro Municipal, situada na Rua da Saudade, nº 25, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público (vereador municipal), Leonildes subtraiu, em proveito próprio, dois tubos de pomada "Neomicina + Bacitracina (Nebacetin)", bem como no dia 5 de setembro de 2014, por volta das 8h00, no mesmo local, agindo em concurso com Nuno, médico plantonista, subtraiu, em proveito próprio, quatro cartelas do antibiótico "Cefalexina 500 mg", tudo de propriedade da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista. Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e o réu Leonildes condenado como incurso no artigo 312, § 1º, do Código Penal, a dois anos de reclusão, em regime prisional aberto, e a dez dias-multa, no valor diário de meio salário mínimo, substituída a pena carcerária por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo daquela, e por dez dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo. Na mesma decisão, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, Leonildes e Nuno foram absolvidos da acusação da prática do delito cometido no dia 5 de setembro de 2014. Inconformados com tal decisão, o Ministério Público e o réu Leonildes apelaram, aquele buscando a condenação de ambos os réus pela segunda infração, nos termos da denúncia, por entender provada a imputação, e este a absolvição por insuficiência de provas, a substituição da pena restritiva de direitos por multa, com a redução do valor da diária, bem como o parcelamento da dívida e os benefícios da justiça gratuita. Regularmente processados os apelos, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça. É a síntese do necessário. 2. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor. São Paulo, 05 de junho de 2019. MÁRIO DEVIENNE FERRAZ - Relator -*
28/03/2019	Recebidos os Autos pelo Relator *Mário Devienne Ferraz*
27/03/2019	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
27/03/2019	Recebidos os Autos pelo Processamento de Acervo da Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
27/03/2019	Remetidos os Autos para o Processamento de Acervo da Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
08/03/2019	Publicado em *Disponibilizado em 07/03/2019 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2762*
06/03/2019	Remetidos os Autos para a Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
01/03/2019	Distribuição por Sorteio *Órgão Julgador: 81 - 1ª Câmara de Direito Criminal Relator: 12867 - Mário Devienne Ferraz*
19/02/2019	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Recursos
19/02/2019	Remetidos os Autos para Distribuição de Recursos
19/02/2019	Publicado em *Disponibilizado em 18/02/2019 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2751*
14/02/2019	Processo Cadastrado *SJ 2.1.5 - Serviço de Entrada de Autos de Direito Criminal*

Subprocessos e Recursos

Recebido em	Classe
02/10/2019	Embargos de Declaração Criminal - 50000

Petições diversas

Data	Tipo
30/09/2019	Juntada de Procuração

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Mário Devienne Ferraz (32910)
Revisor	Ivo de Almeida (22.758)
3º	Márcio Bartoli

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
23/09/2019	Julgado	Negaram provimento ao recurso do Ministério Público e deram parcial provimento ao recurso do réu Leonildes para reduzir o valor unitário do dia-multa a um terço do salário mínimo vigente à época da infração, mantida, no mais, a sentença apelada. V.U.

Voltar para os resultados da pesquisa

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções

Pesquisar por: Número do Processo

(•) Unificado ( ) Outros

Número do Processo: [ ] 8.26 [ ]

Dados do Processo

Recurso:	Embargos de Declaração Criminal (0000194-23.2015.8.26.0568)
Área :	Criminal
Assunto:	DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato
Origem:	Comarca de São João da Boa Vista / Foro de São João da Boa Vista / Vara Criminal
Recebido em:	1ª Câmara de Direito Criminal
Relator:	MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Volume / Apenso:	4 / 0
Última carga:	Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 5.1.1 - Serv. de Proces. da 1ª Câmara de Dir. Criminal. Remessa: 03/02/2020 Destino: Foro / Fórum de São João da Boa Vista. Recebimento: 03/02/2020
Processo Principal:	0000194-23.2015.8.26.0568

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
0000194-23.2015.8.26.0568	Foro de São João da Boa Vista	Vara Criminal	Elaní Cristina Mendes Marum	-

Partes do Processo

Embargte: Leonildes Chaves Júnior
Advogado: Marcos Paulo Ferian

Interessado: Nuno Nascimento Brito de Castro
Advogado: Adrian Cagnani

Embargdo: 1ª Câmara de Direito Criminal

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
03/02/2020	Remetidos os Autos para Vara de Origem
03/02/2020	Trânsito em julgado *Certificado nos autos o Transito em Julgado para o MP, em 31/01/2020 e para a(s) defesa(s), em 11/12/2019 e feito remessa à vara de origem.*
16/12/2019	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
11/12/2019	Remetidos os Autos a PGJ (Eletrônico) para Ciência do Acórdão (Criminal)
04/12/2019	Recebidos os Autos do Advogado
28/11/2019	Entrega em carga/vista
26/11/2019	Publicado em *Disponibilizado em 25/11/2019 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2939*
18/11/2019	Acórdão registrado *Acórdão registrado sob nº 20190000963476, com 5 folhas.*
18/11/2019	Acordão Finalizado *Acórdão Dr. Mário Devienne Ferraz*
11/11/2019	Recebidos os Autos à Mesa
11/11/2019	Não-Provimento

Data	Movimento
11/11/2019	Julgado *rejeitaram estes embargos de declaração. V.U.*
11/11/2019	Inclusão em Pauta *Para 11/11/2019*
08/11/2019	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
08/11/2019	Despacho À Mesa *DESPACHO Embargos de Declaração Criminal Processo nº 0000194-23.2015.8.26.0568/50000 Relator(a): MÁRIO DEVIENNE FERRAZ Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal Vistos. Voto nº 35.074. À Mesa. São Paulo, 8 de novembro de 2019. MÁRIO DEVIENNE FERRAZ Relator*
04/11/2019	Recebidos os Autos pelo Relator *Mário Devienne Ferraz*
31/10/2019	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
31/10/2019	Subprocesso Cadastrado
31/10/2019	Documento *Juntado protocolo nº 2019.00189715-6, referente ao processo 0000194-23.2015.8.26.0568 - Apelação Criminal*

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Mário Devienne Ferraz (35074)
2º	Ivo de Almeida
3º	Márcio Bartoli

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
11/11/2019	Julgado	rejeitaram estes embargos de declaração. V.U.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 8.680/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista/SP, através de consulta enviada ao IGAM pelo Presidente da Câmara Municipal, vereador Antônio Aparecido da Silva, solicita orientação acerca da questão a seguir colocada, nas mesmas letras:

II. Inicialmente, importa referir que, consoante o disposto no art. 29, IX[1], da CF/88, aos vereadores, no exercício do mandato, aplicam-se as proibições e incompatibilidades, similares, no que couber, ao disposto na CF para os membros do Congresso Nacional.

Nesse sentido, o art. 55, IV[2], da CF/88, estabelece que perderá o mandato o deputado ou senador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Já o § 3º[3] do art. 55 da CF/88 estabelece que, na hipótese prevista no inciso III, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da respetiva Casa.

Verificada a competência privativa da Câmara para decretar a extinção do mandato eletivo do agente político municipal, nos casos indicados na legislação de regência, necessário registrar que é pacífico o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal[4], no sentido de que, verificada a suspensão dos direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado, cabe à Câmara apenas dar cumprimento a decisão, decretando a perda do mandato.

No mesmo sentido, e a reiterada jurisprudência do TJSP:

---

[1] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, tendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

....

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 01/92)

[2] Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

....

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

[3] Art. 55 (....)

....

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

[4] MS 25461/DF, RELATOR(A): MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, JULGAMENTO: 29/06/2006, ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO, PUBLICAÇÃO DJ 22-09-2006 PP-00029, EMENT VOL-02248-02 PP-00234: 1. Extinção de mandato parlamentar em decorrência de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, que suspendeu, por seis anos, os direitos políticos do titular do mandato. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que sobrestou o procedimento de declaração de perda do mandato, sob alegação de inocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial. 2. Em hipótese de extinção de mandado parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode induvidosamente submeter ao controle jurisdicional. 3. No caso, comunicada a suspensão dos direitos políticos do litisconsorte passivo por decisão judicial e solicitada a adoção de providências para a execução do julgado, de acordo com determinação do Superior Tribunal de Justiça, não cabia outra conduta à autoridade coatora senão declarar a perda do mandato do parlamentar. 4. Mandado de segurança: deferimento.

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Vereador – Câmara Municipal de Lorena – Condenação judicial em ação civil pública por improbidade administrativa – Suspensão dos direitos políticos – Extinção e/ou perda do mandato que se operam de maneira automática e plena, tendo em vista a suspensão de direitos políticos de sujeito condenado judicialmente pelo cometimento de ato de improbidade administrativa, cuja decisão está amparada pelo manto da coisa julgada material – Inteligência do artigo 15, inciso V, combinado com o artigo 37, § 4º, ambos da Constituição Federal - Garantias constitucionais da amplitude da defesa e do contraditório que foram reverenciadas no âmbito da ação civil pública - Afastamento do cargo, pela extinção de mandato, que representa apenas e tão-somente o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado – Dano moral – Reparação inviável - Improcedência da ação – Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002009-89.2018.8.26.0323; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)

1000609-43.2017.8.26.0204
Classe/Assunto: Apelação Cível / Garantias Constitucionais
Relator(a): Spoladore Dominguez
Comarca: General Salgado
Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 06/06/2018
Data de publicação: 07/06/2018
Data de registro: 07/06/2018
Ementa: APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DECLARAÇÃO DE PERDA DO MANDATO DE VEREADOR – A perda do mandado de Vereador é mera consequência da suspensão dos direitos políticos que, por sua vez, é decorrência da condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, CF) – Impossibilidade de se estender aos Vereadores o tratamento concedido aos Parlamenteares Federais e Estaduais – Precedente do A. STF – Denegação da segurança mantida, por fundamento diverso. – Apelo desprovido, com observação.

Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, verificado o conhecimento oficial da Câmara acerca da suspensão dos direitos políticos do vereador, por sentença judicial transitada em julgado, cumpre à Mesa Diretora declarar a extinção do mandato parlamentar, independentemente de qualquer procedimento político administrativo a ser realizado pela Câmara Municipal.

III. Dito isto, em conclusão orienta-se no sentido de que, consoante orientação jurisprudencial do TJSP e do STF, verificado o conhecimento da Câmara acerca da suspensão dos direitos políticos do vereador, por sentença judicial transitada em julgado, cumpre à Mesa Diretora declarar a extinção do mandato parlamentar, independentemente de qualquer procedimento político administrativo a ser realizado pela Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM